COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.886, DE 2021

Apensados: PL nº 1.940/2021 e PL nº 2.392/2021

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas а empreendedores profissionais do setor de beleza e terapias complementares, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.643 de 3 de abril de 2018 e Lei Federal 3.968 de 5 de outubro de 1961, a adotadas durante o estado calamidade pública reconhecido Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA **Relator:** Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I – RELATÓRIO

A proposição em tela autoriza o Presidente da República a instituir ação emergencial destinada ao setor de beleza e às terapias complementares, a ser adotada durante o estado de calamidade pública.

Compreende-se como setor de beleza e das terapias complementares, o exercício dos ofícios de: a) Profissionais do setor de beleza: Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista de Embelezamento, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador, Visagista, Dermopigmentador, Consultor de Beleza, Consultor de Imagem, Agentes de Beleza (Agentes Culturais de Moda e Beleza) e afins. b) Profissionais das terapias complementares (Esteticista Cosmetólogo, Esteticista Técnico em Estética, Terapeuta Complementar, Terapeuta Corporal, Técnico em Quiropraxia, Terapia Holística, Massoterapeuta (Massagista, Massoprevencionista, Terapia Corporal), Técnico em Acupuntura (Acupuntor,





Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa), Podólogo (Técnico em Podologia), Doula, Fitoterapeuta, Trofoterapeuta (Nutrólogos, Nutricionistas, Técnicos em Higienismo), Psicanalista, Terapeuta Motivacional, Terapeuta Assistencial (Agentes Sociais, Educadores, Cuidadores) e afins.

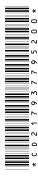
Entendem-se como profissionais do setor da beleza e terapias complementares os trabalhadores empregados, autônomos, agentes autônomos, cooperados, sócios de serviço, profissionais liberais, microempreendedores ou empreendedores individuais.

A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2021, recursos orçamentários suficientes para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor da beleza e terapias complementares.

Os meios adotados serão:

- I renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da beleza que terá o valor de R\$ 600,00 e deverá ser paga mensalmente em três parcelas sucessivas e retroativas desde primeiro de junho de 2020 e poderá ser prorrogado. Farão jus à renda emergencial mensal os profissionais com atividades interrompidas e que comprovem:
- A terem atuado profissionalmente na área da beleza nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental;
 - B não terem emprego formal ativo;
- C não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- D terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 salário mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 salários-mínimos, o que for maior;





- F estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, no CNPJ ou no MEI; e
 - G não serem beneficiários do auxílio emergencial.

O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar, sendo que a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

- II subsídio mensal para:
- a) os profissionais-parceiros que atuam em sistema de contrato de parceria; e
- b) subsídio mensal para manutenção de empreendedores individuais, microempresas, pequenas empresas e cooperativas que tiveram as suas atividades interrompidas e/ou prejudicadas por força das medidas de isolamento social.

O subsídio mensal terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00, de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local. Farão jus a este benefício, os empreendedores individuais (profissionais-parceiros, profissionais liberais e microempreendedores individuais), as microempresas, as pequenas empresas e cooperativas da beleza com atividades comprovadamente interrompidas pela pandemia do COVID-19, que devem comprovar sua inscrição.

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor da beleza e outros instrumentos destinados à manutenção e incremento das atividades, inclusive cursos de qualificação e aperfeiçoamento.





Os recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, devendo os valores serem repassados da seguinte forma:

- I 50% aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% proporcionalmente à população;
- II 50% aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população.

O projeto abre a possibilidade de que o Ministro possa incluir ofícios e profissões da categoria não elencadas nesta lei.

As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem trabalharem no setor da beleza e às microempresas e empresas de pequeno porte que tenham como atividade o setor da beleza:

- I linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos, havendo compromisso de manutenção dos níveis de emprego; e
 - II condições especiais para renegociação de débitos.

Os débitos relacionados às linhas de crédito deverão ser pagos no prazo de até 36 meses, em parcelas mensais reajustadas pela Selic, a partir de 180 dias, contados do final do estado de calamidade pública.

Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizadas dotações orçamentárias da União e outras fontes de recursos.

O Projeto de Lei nº 1940, de 2021, apensado, de autoria dos ilustres Deputado Ricardo Izar e Deputada Soraya Santos, institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Beleza e Bem Estar (PERSBE), com o





objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem-estar possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública.

O PERSBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias. Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PERSBE o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 meses.

Aos devedores participantes não serão contrapostas exigências de:

I - pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

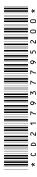
II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de "recuperabilidade" deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia.

As associações representativas dos setores beneficiários do PERSBE poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

As empresas abrangidas pelo PERSBE, durante os exercícios de 2021 e 2022, poderão captar recursos perante as empresas fornecedoras de insumos utilizados em suas atividades, sem previsão de devolução do recurso ou qualquer outra contrapartida, cujo respectivo valor poderá ser usado pelas citadas empresas fornecedoras como despesa dedutível da sua base de cálculo do imposto de renda e contribuição social. O total da captação de valores está limitado ao valor do faturamento obtido pela captadora no ano de 2020 e o total da dedução de base fiscal está limitada a 1% da base tributável do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro da empresa que oferecer o recurso.





O valor das aquisições de insumos produtivos, utilizados na atividade fim das empresas abrangidas pelo PERSBE, durante os exercícios de 2021 e 2022, poderão ser usados para quitação do imposto de renda e contribuições sociais, como crédito compensável com o uso do pedido de ressarcimento e compensação. O total desta dedutibilidade está limitada a 25% do valor do faturamento da empresa beneficiada pelo PERSBE no ano de 2020.

As empresas beneficiadas pelo PERSBE terão a respectiva correção monetária de 2021 limitada ao valor do IPCA, em substituição ao índice contratualmente fixado.

As empresas de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador passam a ser consideradas essenciais, para fins de manutenção de suas atividades mesmo em período de restrição de atividades.

Alternativamente, as empresas beneficiadas pelo PERSBE, que estiverem com dívidas fiscais federais em aberto, relativas aos períodos bases de 2020 e 2021 poderão quitar os respectivos valores sem encargos moratórios, desde que efetuem a liquidação do valor em 60 dias da data da promulgação da presente lei. Este pagamento poderá ser realizado mediante a modalidade de compensação, com o uso de pedido de ressarcimento e compensação, valendo como crédito compensável o valor dos salários efetivamente pagos pelo contribuinte durante o período em que seus estabelecimentos permaneceram fechados, benefício este exclusivo para os contribuintes que não aderiram aos benefícios de redução de carga horária e de salário.

Um segundo projeto apensado, o PL 2.392, de 2001, foi apresentado pela ilustre Deputada Renata Abreu. O projeto permite a redução dos valores da Taxa de Longo Prazo (TLP) criada pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, permitidos valores distintos para prazos, modalidades e setores econômicos, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

No caso de salões de beleza, a TLP poderá ser reduzida à metade.





A proposição estabelece que um mínimo de 5% dos recursos do Pronampe será destinado exclusivamente a financiamentos a salões de beleza.

Os tributos federais devidos pelos salões de beleza no ano de 2021 poderão ser pagos em até 12 meses após o prazo de vencimento original, ficando aberta exclusivamente para salões de beleza a possibilidade de nova adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Tal dívida será paga em parcelas vencíveis a partir do mês subsequente à adesão, sendo o restante liquidado ou pago a partir do sétimo mês subsequente à adesão.

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação: ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

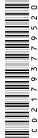
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crise gerada pela pandemia de Covid-19 é algo totalmente inusitado no Brasil e no mundo. Já em seu relatório de abril de 2020¹, o FMI apontava:

"A magnitude e a velocidade do colapso na atividade que se seguiu é diferente de tudo que experimentamos em nossas vidas. Esta é uma crise como nenhuma outra e há incerteza substancial sobre o impacto nas vidas das pessoas".





¹ https://blogs.imf.org/2020/04/14/the-great-lockdown-worst-economic-downturn-since-the-great-depression/

O Banco Mundial (2020)², por sua vez, ressalta o papel de segurador de última instância do Estado frente a este tipo de choque:

"Ante um choque face ao qual não se pode fazer um "seguro" como a epidemia Covid-19, somente os governos podem servir como os "seguradores" de último recurso. Todavia, dada a restrição de recursos, é importante explicar claramente como as perdas serão gerenciadas. Uma declaração desse tipo coordenaria as expectativas e ajudaria os agentes econômicos a se adaptarem ao novo ambiente, numa espécie de pacto social sobre como gerenciar a crise".

Os *lockdowns* em especial geraram um choque duplo, de oferta porque muitas pessoas deixaram de ir trabalhar, e de demanda porque muitos deixaram de consumir, especialmente serviços.

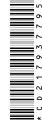
Mas há um conjunto de profissionais que sofreu muito mais pelas agruras da crise, que são aqueles cuja atividade requer proximidade com o cliente, como cabeleireiro, barbeiro, esteticista de embelezamento, manicure, pedicure, depilador, maquiador, visagista, dermopigmentador, terapeuta corporal, quiropraxista, massoterapeuta, técnico em acupuntura e podólogo. A preocupação com este grupo de pessoas é que norteou o projeto principal do ilustre Deputado Roberto de Lucena e dos apensados dos ilustres Deputado Ricardo Izar e Deputada Soraya Santos e da ilustre Deputada Renata Abreu.

Resolvemos fazer um Substitutivo consolidando os pontos mais importantes dos três projetos que agora passamos a explicar.

Primeiro, utilizamos a ideia do Projeto de Ricardo Izar e Soraya Santos de instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Beleza e Bem-Estar (PERSBE). Este será o "guarda-chuva" para as ações desenhadas ao longo do projeto.

Optamos por nos concentrar naquelas profissões em que, de fato, há necessidade de proximidade física com o paciente. Outros casos em que um atendimento com uma distância mínima ou até mesmo online viabilizam a





² A Economia nos Tempos de Covid-19. Banco Mundial – 12 de abril de 2020. https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/33555/211570PT.pdf?sequence=11
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937795200

prestação do serviço foram removidos. É fundamental que o programa esteja focado precisamente naqueles que não tiveram qualquer opção pois seus ofícios envolviam proximidade física.

De fato, dada a escassez de recursos existente no governo, realizar um programa amplo demais poderia significar faltar valores à disposição de quem realmente mais precisa. Por isso definimos como candidatos aos benefícios desta lei pessoas físicas e jurídicas ligadas às profissões que realmente demandam a proximidade física para a sua realização: cabeleireiros, barbeiros, esteticistas de embelezamento, manicures, pedicures, depiladores, maquiadores, visagistas, dermopigmentadores, terapeutas corporais, técnicos em quiropraxia, massoterapeutas, técnicos em acupuntura, podólogos, doulas, fisioterapeutas e cuidadores.

Toda a lista de ofícios que podemos imaginar, que foram mais fortemente afetados pela pandemia em função da proximidade física na prestação do serviço, corre o grande risco de não ser exaustiva. Sendo assim, acrescentamos a possibilidade de se acrescentarem outras atividades desde que requeiram contato físico com o cliente ou paciente e que, por isso, tenham sido afetadas pela pandemia. Tanto a definição das atividades com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de beleza e bem-estar como a possibilidade de inclusão de outras atividades que requerem proximidade física e/ou contato serão implementadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Incorporamos da proposição principal o esclarecimento de que poderão ser beneficiados uma ampla gama de profissionais relacionados a estas atividades: empregados, autônomos, cooperados, sócios de serviço, profissionais liberais, microempreendedores ou empreendedores individuais.

Em lugar de definir uma implementação do PERSBE unicamente descentralizada em Estados e Municípios com recursos da União, preferimos deixar mais flexível o modelo, o que amplia a sua possibilidade de dar certo. Até porque com a "tecnologia" de política pública do bolsa família e do auxílio emergencial, é possível que a União tenha maior capacidade de





implementação deste tipo de programa a depender da localidade. Assim, definimos que a União utilizará recursos orçamentários diretamente ou entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recursos para a utilização no PERSBE.

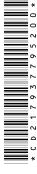
Os instrumentos do PERSBE serão:

- renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras das atividades listadas;
- subsídio mensal para a manutenção de empreendedores individuais, microempresas, pequenas empresas, cooperativas e os profissionais-parceiros que atuam em sistema de contrato de parceria, mediante apresentação de prova e certificação de homologação realizada na forma do § 9°, do art. 1°-A, da Lei 12.592/2012;
- editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de serviços vinculados ao setor e outros instrumentos destinados à manutenção e incremento das atividades;
 - cursos de qualificação e aperfeiçoamento; e
- linhas de crédito específicas e renegociação de débitos em condições favorecidas.

A renda emergencial terá o valor de R\$ 600,00 e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas, sendo concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020, devendo ser prorrogado conforme houver prorrogação do auxílio emergencial da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Acatamos as restrições de elegibilidade ao benefício também para garantir o foco da política social. Assim, apenas poderão fazer jus os que atuaram profissionalmente na área da beleza nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, os que estão sem emprego formal ativo, os que não são titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou





beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família, os que têm renda familiar mensal per capita de até 1/2 salário mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 salários-mínimos, o que for maior, os que não tenham recebido, no ano de 2020, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, os que estão inscritos com a respectiva homologação da inscrição, no caso de pessoas jurídicas, no CNPJ ou MEI.

Adicionalmente, o recebimento da renda emergencial está limitado a 2 membros da mesma unidade familiar, sendo que no caso da mulher provedora de família monoparental serão 2 cotas da renda emergencial.

Já o subsídio mensal terá valores entre R\$ 3.000,00 e R\$ 10.000,00. Mantivemos a necessidade de comprovar a inscrição dessas pessoas jurídicas no CNPJ ou no MEI, mas alteramos a necessidade de prova de recolhimento dos tributos federais, estaduais e/ou municipais. Dado que uma das principais dificuldades das pessoas jurídicas nestas atividades, com a pandemia, foi pagar tributos, limitamos a obrigação de demonstrar quitação com impostos federais, estaduais e municipais ao ano de 2019, sendo que, quem iniciou operações a partir deste ano não terá necessidade de mostrar a satisfação deste requisito.

Por fim, incorporamos a facilitação de pagamento de tributos federais para salões de beleza e a possibilidade de adesão ao Pert para regularização tributária, constantes da proposição da ilustre Deputada Renata Abreu.

Não incorporamos alguns pontos dos três projetos ao Substitutivo.

Primeiro, a possibilidade de captação de recursos perante as empresas fornecedoras de insumos utilizados sem previsão de devolução do recurso ou qualquer outra contrapartida, com utilização como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social confere amplo espaço para sonegação tributária. Ademais, a não previsão de devolução do recurso ou qualquer contrapartida corresponde, na prática, a uma doação das fornecedoras. Sendo dedutível da base do tributo, é plausível que haja





simulação de captações sem o efeito real de recuperação da atividade que se deseja.

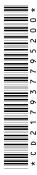
Como substituímos a obrigação de execução descentralizada por Estados e Municípios por algo mais flexível com possibilidade de execução direta pela União, retiramos a previsão de distribuição dos recursos conforme os critérios do FPM e do FPE. Até porque as necessidades de cada um dos entes federativos em relação ao setor de beleza e bem-estar podem ser bem diferentes e não condizentes com aqueles critérios.

Os efeitos do *lockdown* sobre as empresas de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador foram realmente nefastos e, por isso, estamos trabalhando nestas proposições. No entanto, a proximidade física, e no limite o contato físico, aumentam as chances de propagação do vírus. Considerar tais atividades essenciais, bloqueando a possibilidade de *lockdowns* pode implicar uma fonte inesgotável de contaminações. Sendo assim, não incorporamos tal dispositivo.

Também não incorporamos a permissão de valores da Taxa de Longo Prazo (TLP) criada pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, com valores, prazos e modalidades distintos, reduzindo a do setor de beleza à metade. A ideia da TLP é que os empréstimos dos bancos públicos reflitam melhor o custo de oportunidade do capital na economia, o que é um princípio importante para evitar o desgoverno da política fiscal. É fundamental manter tal princípio. Não cabe fazer política setorial com a TLP. Daí não incorporamos esta proposta.

Uma das proposições vedou a que se exigissem dos devedores participantes de transações de renegociação de débitos com bancos públicos exigências de pagamento de entrada mínima como condição à adesão e de apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros. Tal vedação reduz muito o espaço de negociação dos bancos públicos na reestruturação dos débitos. Assim, removemos tal exigência.





O Pronampe foi criado como um programa de oferta de garantias a pequenas e medias empresas. Seu sucesso está vinculado à sua elevada flexibilidade. Começar a realizar vinculações como a que destina um mínimo de 5% exclusivamente a financiamentos a salões de beleza destrói esta característica. E não é claro se este setor em particular depende realmente de garantias para se recuperar da pandemia. Assim, optamos por manter a não vinculação dos recursos do Pronampe.

Enfim, mantivemos as principais diretrizes dos três projetos de lei no sentido de direcionar um esforço mais significativo a um segmento que tem sofrido bastante na pandemia em função de suas particularidades de proximidade e contato físico.

Sendo assim, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.886, de 2021, 1.940/2021 e nº 2.392/2021 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.886, DE 2021, Nº 1.940 DE 2021 E Nº 2.392/2021

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas a empreendedores e profissionais do setor de beleza e bem-estar, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Beleza e Bem-Estar (PERSBE), com o objetivo de criar condições para que o setor da beleza e bem-estar possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de beleza e bem-estar Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista de Embelezamento, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador, Visagista, Dermopigmentador, Terapeuta Corporal, Técnico em Quiropraxia, Massoterapeuta, Técnico em Acupuntura, Podólogo, Doula, Fisioterapeuta e Cuidadores.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Previdência publicará ato com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de beleza e bem-estar referida no § 1º.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Previdência poderá incluir como beneficiários desta lei, pessoas físicas ou jurídicas de outras atividades do setor de beleza e bem-estar, desde que requeiram contato físico com o cliente





ou paciente e que, por isso, tenham sido interrompidas e/ou severamente prejudicadas pelas medidas de isolamento social.

- §4º. Compreende-se como profissional do setor da beleza e bem-estar as pessoas físicas que sejam empregados, autônomos, cooperados, sócios de serviço, profissionais liberais, microempreendedores ou empreendedores individuais.
- Art. 2º. A União utilizará recursos orçamentários diretamente ou os entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a utilização no PERSBE.
- Art. 3º O PERSBE será implementado por meio dos seguintes instrumentos a quem teve as suas atividades interrompidas e/ou severamente prejudicadas pelas medidas de isolamento social:
- I renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras definidos no § 1º do art. 1º;
- II subsídio mensal para a manutenção de empreendedores individuais, microempresas, pequenas empresas, cooperativas e os profissionais-parceiros que atuam em sistema de contrato de parceria, mediante apresentação de prova e certificação de homologação realizada na forma do § 9°, do art. 1°-A, da Lei 12.592/2012;
- III editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de serviços vinculados ao setor e outros instrumentos destinados à manutenção e incremento das atividades;
 - IV cursos de qualificação e aperfeiçoamento; e
 - V linhas de crédito específicas e renegociação de débitos com instituições financeiras federais em condições favorecidas;
 - VI facilitação de pagamento de tributos federais devidos em2021:
 - VII abertura, exclusiva para salões de beleza, da possibilidade de nova adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).





- Art. 4°. A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 3° desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.
- § 1°. O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1° de junho de 2020.
- § 2°. O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.
- Art. 5º Os profissionais listados no §1º do art. 1º apenas farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do art. 3º desta Lei se comprovarem:
- I terem atuado profissionalmente na área de beleza e bemestar nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental;
 - II não terem emprego formal ativo;
- III não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- IV terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;
- V não terem recebido, no ano de 2020, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou de Microempreendedor Individual (MEI); e
- VII não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.





- § 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.
- § 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.
- Art. 6° O subsídio mensal previsto no incisos II do art. 3° desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor do PERSBE.
- § 1º Farão jus ao "subsídio mensal", os profissionais-parceiros, profissionais liberais e microempreendedores individuais, as microempresas, as pequenas empresas e cooperativas no setor de beleza e bem-estar com atividades comprovadamente interrompidas pela pandemia do COVID-19, que devem comprovar sua inscrição no CNPJ ou no MEI e ter prova de recolhimento dos tributos federais, estaduais e/ou municipais de 2019.
- § 2º Para quem iniciou a operação a partir de 2019 não há necessidade de provar recolhimento dos tributos do parágrafo anterior.
- Art. 7°. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 3° desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao governo federal, Estado, Município ou Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. O governo federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, conforme o caso, assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

- Art. 8°. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor da beleza e bem-estar e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham como atividade as descritas no § 1° do art. 1°:
- I linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
 - II condições especiais para renegociação de débitos.





- § 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública.
- § 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes em 20 de março de 2020.
- Art. 9°. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:
- I dotações orçamentárias da União, observados os termos da
 Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
 - II outras fontes de recursos.
- § 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.
- § 2º Os recursos repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma prevista nesta Lei, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.
- § 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão suplementar os recursos do programa.
- Art. 10. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado.
- Art. 11 O PERSBE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas com instituições financeiras federais, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.





§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PERSBE o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no caput deste artigo:

 I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação;

 II - deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

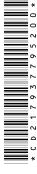
 III - deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de beleza e bem-estar, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.





§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do PERSBE e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração da capacidade de recuperação dos débitos, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica.

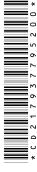
§ 8º As associações representativas dos setores beneficiários do PERSBE poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 12 Os tributos federais devidos pelos salões de beleza no ano de 2021 poderão ser pagos em até 12 (doze) meses após o prazo de vencimento original.

Art. 13 Fica aberta exclusivamente para salões de beleza a possibilidade de nova adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observadas as seguintes condições para fins de nova adesão:

- I a nova adesão ao Pert abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2020;
- II a nova adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei;
- III a nova adesão ao Pert implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2020; e
- IV no caso das diferentes opções para pagamento previstas
 na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a opção prevista no:





- a) art. 2°, I e § 1°, será paga em parcelas vencíveis a partir do mês subsequente à adesão;
- b) art. 2°, III, será paga em parcelas vencíveis a partir do mês subsequente à adesão, sendo o restante liquidado ou pago a partir do sétimo mês subsequente à adesão;
- c) art. 3°, Il e parágrafo único, será paga em parcelas vencíveis a partir do mês subsequente à adesão, sendo o restante liquidado ou pago a partir do sétimo mês subsequente à adesão.

Parágrafo único. As normas e as condições de pagamento no âmbito da nova adesão ao Pert de que dispõe este artigo, ressalvada a atualização das datas estipulada nos incisos do caput deste artigo, serão aplicadas em conformidade com o disposto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU Relator



